ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

LEI Nº 988 - DE 10 DE MARÇO DE 1993

"MODIFICA A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte

L E I

Art.1º- A taxa tem como fator gerador o serviço de iluminação pública prestada ao contribuinte ou colocada a sua disposição.

Art.2º- A taxa será calculada com base no custo do serviço prestado, levando-se em conta a metragem linear da testada do imóvel-fronteiriça para o logradouro público beneficiado pelo serviço.

§ 1º- Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteiriça para o logradouro público beneficiado pelo serviço, a taxa levará em conta apenas a maior testada.

§ 2º- Na hipótese de o imóvel possuir mais de uma umidade autônoma para uma única testada, a taxa será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada, não podendo a alíquota ser inferior a prevista no intervalo mínimo, constante da Tabela II.

§ 3º- Considera-se testada beneficiada pelo serviço de iluminação pública aquela que ficar até vinte (20) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

Art.3º- Para o cálculo da taxa, aplicar-se-à as seguintes alíquotas:

TABELA I - Quando tratar-se de imóvel não edificado com testada de:

01 a 15 m	10% UFM
16 a 30 m	15% UFM
31 a 60 m	20% UFM
61 a 100 m	25% UFM
101 a 200 m	30% UFM
Acima de 200 m	35% UFM

TABELA II- Quando tratar-se de imóvel edificado com testada de:

01 a 15 m	5% UFM
16 a 30 m	10% UFM
31 a 60 m	15% UFM
61 a 100 m	20% UFM
101 a 200 m	25% UFM
Acima de 200 m	30% UFM

Parágrafo Único:- A Unidade Fiscal do Município (UFM), criado pela Lei Municipal Nº 469 de 29.12.78 e modificada pela Lei Municipal Nº 830 de 21.12.89, fixada em UFIRs, terá como base nos custos dos serviços prestados, levando-se em conta a metragem linear da testada de cada imóvel.

Art.4º- Considera-se domicílio tributário do contrbuinte o endereço indicado pelo proprietário quando tratar-se de terreno sem edificação e, no caso de predial, o lugar ou a situação do imóvel objeto de lançamento.

Art.5º- Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titulador do seu domínio útil, ou seja, possuidor a qualquer título.

Art.6º- O recolhimento da taxa será feito:

I - Tratando-se de imóvel sem edificação nos prazos estabelecidos para pagamento do Imposto Territorial Urbano.

II - Tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabelecidas pela CELESC para pagamento da tarifa de consumo de energia elétrica, conforme Convênio em vigor.

Art.7º- O não pagamento da taxa nos prazos estabelecidos, sujeitará o contribuinte aos acréscimos na Lei Municipal Nº 469 de 29.12.78 (Código Tributário Municipal) e algumas alterações posteriores.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 155 a 160 da Lei Municipal Nº 469 de 29.12.78, com alterações incluídas pelas Lei Municipal Nº 830 de 21.12.89 e demais disposições em contrário.

Município de Major Vieira, 10 de março de 1993

Orildo Antonio Severgnini
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi Registrada e Publicada nesta Secretaria de Administração e Planejamento, na data supra.

Carlos Alvino Wagner
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO